

---

**ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO**

**CONCORRÊNCIA 026/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CERCAMENTO DO CAMPUS JK DA UFVJM - DIAMANTINA  
(MG)**

Aos treze dias do mês de novembro de dois mil e doze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão de Licitação - UFVJM, composta por Natália Helena dos Santos – Presidente, Daniel Medeiros e Elba Maria Martins de Souza Silva – Membros e Karenina Martins Valadares – Representante Técnico/UFVJM para análise e parecer final do recurso apresentado pela RMX CONSTRUTORA LTDA EPP contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a proposta de preços da Concorrência 26/2011.

**DOS FATOS**

Na sessão de ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS ocorrida no dia treze de janeiro de dois mil e doze a Comissão de Licitação decidiu pela DESCLASSIFICAÇÃO da RMX CONSTRUTORA LTDA EPP pelo seguinte o motivo: “o valor apresentado para o item 03.01 estava divergente, baseando-se no item 6.3 do edital a CPL decidiu por considerar o valor da planilha analítica, verificando, que este valor (0,36%) estava acima do coeficiente unitário estimado pela Universidade (0,30%) decidiu-se pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante RMX CONSTRUTORA LTDA EPP conforme subitem 12.1.2 do edital”.

**DO RECURSO**

Tempestivamente a RMX CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou recurso alegando que a desclassificação não pode prevalecer pelos seguintes motivos:

A empresa RMX CONSTRUTORA LTDA – EPP apresentou os invólucros de documentação e proposta, para o certame licitatório em pauta, conforme disposições editalícias.

*K. Valadares  
A.F.*

Em reunião de abertura e análise da Proposta de Preços (Envelope 02), a Comissão de Licitação considerou a proposta da recorrente irregular sob a alegação de que “Considerou-se o valor do item 3.01 da planilha de composição de custos, baseando-se no item 6.3 do edital, entretanto, ao considerar este valor constatou-se que o coeficiente do preço unitário (0,36%) ficou superior ao estimado pela Universidade”.

### **Do mérito da desclassificação**

O fundamento para a desclassificação seria valor unitário excedente ao da planilha do órgão que promove a licitação.

Entretanto, como se vê, não há como prosperar a desclassificação ocorrida pelas razões a seguir expostas:

Todas as informações necessárias à proposta, encontram-se na documentação apresentada pela recorrente em seu envelope 02.

Porém, na desclassificação da proposta da recorrente, a conceituada Comissão Permanente de Licitação (CPL) foi levada à erro.

A CPL utilizou o item 6.3 do edital, já que houve divergência entre o valor apresentado na planilha analítica e o valor apresentado na planilha de orçamento sintético. Porém, com esta correção, a CPL afirma que o coeficiente do preço unitário da recorrente ficou acima do estimado pela Universidade, utilizando este argumento para a desclassificação.

O edital licitatório é claro ao mencionar em seu item 7.2.1 que:

KWaldans  
Acf

*“As composições de preços unitários elaboradas pela UFVJM que constam no Anexo VII são meros instrumentos para elaboração do orçamento do licitante.”*

No item 7.6, o instrumento convocatório é taxativo ao que se refere ao modo da cotação dos valores.

*7.6. Só será aceita cotação em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismo arábico e, de preferência, também por extenso, prevalecendo este último, em caso*

*de divergência, desprezando-se qualquer valor além dos centavos.*

Em nenhum momento a recorrente deixou de atender as forma exigidas no edital.

O item 03.1 da Planilha não trata de valor unitário e sim de percentual.

A planilha oferecida pelo órgão licitante, traz um valor total de R\$ 9.057,15 (nove mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos) para o item 03.1. Então fica evidente que este é o valor que não pode ser ultrapassado pelas licitantes, já que para este item não existe o valor unitário. E o próprio órgão disponibilizou o valor para tal item, que na proposta da recorrente, ficou bem abaixo.

O item do edital, que trata da Desclassificação das Propostas, não deixa dúvidas de que a CPL não possui embasamento para a desclassificação.

Vejamos o item 12.1 e subitens:

12.1 Após a análise das propostas serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da

s serão  
s I e II da  
xvaladares  
Afk.

*Lei nº 8666/93, as propostas que:*

*12.1.1 apresentarem valor global superior ao orçamento estimado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação*

*que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.*

*12.1.2 apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela UFVJM, Orçamento Estimativo, Composição de Custos Unitários e Cronograma-Físico Financeiro;*

*(...)*

Ao limitar preços unitários, pretende o Licitante evitar grandes distorções dos valores finais na hipótese de eventuais aditivos, o que, no caso do item em que se pretende desclassificar a RMX não ocorrerá. O valor apresentado é imutável independentemente de possíveis alterações que o contrato possa vir a ter.

Analisando tais itens do edital, e observando as planilhas e valores apresentados pela empresa RMX Construtora Ltda – EPP, vislumbramos que não subsistem motivos para a desclassificação, já que o item controverso, não possui valor unitário, e a verba destinada para este item, é de R\$ 9.057,15 (nove mil, cinqüenta e sete reais e quinze centavos), valor este que não foi superado na planilha da recorrente.

A recorrente demonstra que atendeu plenamente as exigências do edital, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de desclassificação de proposta, e manter a decisão de desclassificá-la, depois de comprovado que todas as informações exigidas no edital se encontram na proposta, seria uma afronta ao Estatuto das Licitações – Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

*Rivaldo Araujo  
E.P.*

O papa da Licitações, Marçal Justen Filho, em sua magnífica obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 9<sup>a</sup> edição, São Paulo, Dialética, 2002, pág. 429, ensina o seguinte:

*"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.*

Há marcada tendência jurisprudencial a repelir a desclassificação de propostas relacionadas com defeitos menores ou irrelevantes. Nesse sentido, o TRF da 4<sup>a</sup> Região emitiu inúmeros pronunciamentos. Assim, pode indicar-se decisão em que a ementa consignou: "Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a 'suposta' falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração" (AMS nº 111700-0/PR)."

Este trecho da obra do jurista Marçal Justen Filho, se enquadra perfeitamente em nossa situação. Como todos os fundamentos, valores, abordagens, demonstrações e informações estão na proposta da recorrente, além de não ter havido nenhum descumprimento ao edital e nem superado nenhum valor unitário e total, não há que se falar em desclassificação.

*Kuñadasas  
OJ*

Importante destacar que a competitividade é princípio indispensável para se auferir a proposta mais vantajosa.

Frisamos ainda que quanto maior a competitividade, maior será a possibilidade do órgão licitante obter êxito na consecução da proposta mais vantajosa condizente com o interesse público.

O próprio instrumento convocatório instrui neste sentido.

*11.1. O critério de julgamento será pelo menor preço global para a proposta que estiver de acordo com as especificações deste Edital e seus anexos.*

*11.2. Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta Concorrência será declarada como mais vantajosa para a Administração a oferta de menor preço global.*

*11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.*

Como desclassificar a proposta mais vantajosa do certame sem embasamento?

**Voltamos a destacar que o item 03.1 não se trata de preço unitário, e sim de percentual de uma verba fixada pela própria entidade que promove o certame.**

Desclassificar a proposta da empresa RMX Construtora Ltda é uma afronta aos princípios constitucionais e licitatórios, e também uma afronta aos cofres da instituição, que por um rigorismo inexplicável, deixa de acatar a proposta mais vantajosa para contratar uma proposta de aproximadamente duzentos mil reais acima.

*Evaluadores  
OJ.*

Por estas razões elencadas, a respeitável decisão da Comissão Permanente de Licitações da UFVJM em desclassificar a empresa RMX Construtora Ltda EPP é merecedora de retificação.

A Lei de Licitações, permite que em qualquer fase da licitação se promova diligências com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, razão pela qual se faz o presente recurso.

Correlato a interpretação de cláusulas editalícias que impedem a concorrência, escoimadas de exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público, manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO **EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO** EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(Grifos nossos)

(...)

NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

(Grifos nossos)

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

Xerife  
Katalanov  
O.J.

(Grifos nossos)

SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS n.º 5418/DF; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; Pub. em 1/6/98).

A Instrução Normativa 02/08 SLTI/MPOG encerra a discussão sobre erros formais em planilhas licitatórias:

*"A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (Art. 29-A, caput). E nesse caso, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (Art. 29-A, § 2º).*

Assim, exaustivamente comprovado que a Recorrente atende os requisitos da fase de Propostas, não apresentando motivos para ter sua proposta desclassificada, além de ser a proposta mais vantajosa, e cumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal, sendo medida de DIREITO sua classificação na Concorrência nº 026/2011.

## **DOS PEDIDOS**

A Recorrente RMX Construtora Ltda EPP, vem requerer, nos termos nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, edital da Concorrência Pública nº 026/2011 – UFVJM, bem como farta jurisprudência colacionada o seguinte:

O parecer técnico da equipe responsável pela elaboração das planilhas que compõem o edital, sobre o fato questionado, já que, como

*Ronaldaus  
Orf.*

são os responsáveis pela confecção das planilhas, poderão subsidiar a CPL na análise prática dos fatos questionados.

A Convalidação do ato viciado da CPL, declarando a Recorrente classificada no certame, sendo declarada vencedora, uma vez que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos.

Ainda, pelo princípio da eventualidade cabe requerer que não sendo possível a CONVALIDAÇÃO do ato viciado, seja promovida a ANULAÇÃO da Concorrência Pública nº 026/2011-UFVJM, com base na Súmula 473 do STF que entende que: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”, submetendo tal apreciação à autoridade superior ou a quem for de direito, por todas as razões mencionadas nesta peça bem como por medida imperativa de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Caetanópolis/MG, 02 de janeiro de 2012.

**Thiago Rocha Santos**  
OAB/MG 126.489

**Anderson Magno de S. Barbosa**  
OAB/MG 118.068

## DA ANÁLISE

Em resposta ao recurso apresentado pela RMX CONSTRUTORA LTDA EPP e com apoio da responsável técnica da UFVJM Karenina Martins Valadares a Comissão decidiu:

*Karenina Martins Valadares  
OJ.*

No tocante ao item 7.2.1 do edital temos a informar:

"Dizer que as composições de preços são meros instrumentos para elaboração do orçamento da licitante não significa que os valores unitários ofertados poderão ser superiores ao estimado pela UFVJM".

Em nenhum momento a Comissão deixou de atender o previsto em edital e na lei 8.666/93, visto que todas as decisões foram fundamentadas nestes instrumentos.

Entretanto:

Considerando o que preceitua o art. 3º da Lei de Licitações "a licitação destina-se a garantir (...) a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...);

Considerando que a RMX CONSTRUTORA LTDA EPP apresentou o menor valor global para execução do objeto licitado;

Considerando que o valor apresentado para o item 03.01 na planilha orçamentária e que foi substituído na planilha analítica conforme previsto em edital, ainda é inferior ao previsto pela Universidade e que, além disso, o resultado do cálculo se refere à incidência do valor percentual sobre o valor total da obra sem o BDI;

Em consulta técnica à representante técnica da UFVJM Karenina Martins Valadares esta afirmou que a divergências entre os valores apresentados nas planilhas não é fator condicionante para a desclassificação da licitante. Necessário levar em consideração que esta é a proposta mais vantajosa para a administração e que a divergência poderia ser sanada com a substituição dos valores conforme item 6.3 do edital. Além disso, o valor apresentado em moeda corrente do item 03.01 não supera o valor estimado da UFVJM.

Este também é o entendimento da Corte de Contas, conforme pode ser visto nos seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO 2836/08 ATA 51/2008 - PLENÁRIO Relator: Raimundo Carreiro  
REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA ÀS INTERESSADAS. ARQUIVAMENTO. AS DESCONFORMIDADES SANÁVEIS NA PROPOSTA DE PREÇOS AFIGURAM-SE INSUFICIENTES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. 03/12/2008.

*K. Valadares*  
*Eaf*

ACÓRDÃO 0460/02 ATA 46/2002 - PLENÁRIO RELATOR: UBIRATAN AGUIAR  
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCORRÊNCIA.  
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E  
DEDETIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO SOB A  
ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E INEXEQUIBILIDADE DE PREÇO. AUDIÊNCIAS.  
DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSATISFATÓRIAS. DESCLASSIFICAÇÃO  
INDEVIDA. ATO ANTIECONÔMICO. PREJUÍZO. MULTA. REPACTUAÇÃO DOS  
PREÇOS CONTRATADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE  
PAGOS EM FUTURAS FATURAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AO INTERESSADO.  
JUNTADA ÀS CONTAS. 04/12/2002.

Assim, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a administração a Comissão de Licitação decide RECONSIDERAR sua decisão e classificar a licitante RMX CONSTRUTORA LTDA EPP, desde que apresente dentro de quarenta e oito horas, nova proposta de preços corrigida. Diamantina treze de janeiro de dois mil e doze.

Natália Helena dos Santos  
Presidente

Daniel Medeiros  
Membro

Elba Maria Martins de Souza Silva  
Membro

Representante Técnico:

Karenina Martins Valadares

Karenina Martins Valadares  
Representante Técnico/UFVJM